



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

Altera a Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o pagamento em dobro do Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência beneficiária.

Apresentação: 08/02/2023 13:56:07.023 - MESA

PL n.368/2023

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o pagamento em dobro do Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência na hipótese de falecimento, ausência ou destituição do poder familiar do genitor responsável por prover a sua subsistência.

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20
.....

§ 16. O Benefício de Prestação Continuada de que trata o *caput* deste artigo será pago em dobro em caso de falecimento, ausência ou destituição do poder familiar do genitor responsável por prover a subsistência da pessoa com deficiência beneficiária.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso V do art. 203 da Constituição Federal estabeleceu a garantia de um salário mínimo à pessoa com deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Trata-se de garantia mínima, não havendo restrição de natureza constitucional para a concessão de benefício mensal em valor superior, consideradas as necessidades e especificidades da pessoa assistida, notadamente se lida em





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE

Apresentação: 08/02/2023 13:56:07.023 - MESA

PL n.368/2023

conjunto com o novo objetivo da assistência social estabelecido pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021, de redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

A falta dos pais – aos quais se incumbe o dever de assistir, criar e educar os filhos – impõe barreiras de difícil superação para a pessoa com deficiência, que envolvem o provimento dos recursos materiais e afetivos necessários à sua subsistência, à readaptação e à reintegração social e familiar. Essa situação, que sabidamente restringe a assistência adequada às pessoas com deficiência, pode provocar a maior exposição às diversas formas de violência, especialmente, à negligência e ao abandono.

Infelizmente, a violência contra a pessoa com deficiência ainda não pode ser considerada excepcional. De acordo com o Atlas da Violência de 2021, a cada hora, um caso de violência contra pessoa com deficiência é registrado no Brasil, atingindo, principalmente, deficientes intelectuais. E o planejamento para evitar o desamparo futuro também não é uma realidade entre as famílias de baixa renda, restando pouco a ser feito em caso de recusa do acolhimento por familiares que não contemple a ação estatal.

A proposição que ora apresentamos se propõe a oferecer condições para maior independência financeira da pessoa com deficiência em caso de perda dos genitores, oferecendo maior respaldo para o seu acolhimento em local apropriado às suas capacidades e necessidades – residir sozinho, assistido por cuidador remunerado, acolhido em instituição preparada para oferecer atendimento compatível com a deficiência – sem prejuízo dos usufrutos de todos os demais direitos e liberdades individuais.

Vale ressaltar que o pagamento do Benefício de Prestação Continuada não é cumulativo com a pensão por morte, o que acaba impactando negativamente a renda familiar em prejuízo das necessidades especiais desse estrato da sociedade, que representa parcela significativa da nossa população. O levantamento do IBGE, de 2021, apontou que 8,4% da população brasileira acima de 2 anos – o que representa 17,3 milhões de pessoas – têm algum tipo de deficiência. Quase metade dessa parcela (49,4%) é de idosos.

Não se pode negar que as limitações financeiras decorrem, ao menos em parte, da insuficiência de políticas públicas de inclusão no mercado de trabalho e no sistema de ensino. O IBGE apurou que 40% das pessoas com deficiência com idade para trabalhar não estão posicionadas na força de trabalho brasileiro. De igual forma, quase 68% dessa parcela da população não tem instrução ou possui ensino fundamental incompleto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE

Desta forma, o presente Projeto de Lei se coaduna com o propósito constitucional de atender prioritariamente a população com deficiência, podendo colaborar para a efetivação dos programas de prevenção e atendimento especializado, para a integração social e para a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos por esta parcela da sociedade historicamente negligenciada, razão pela qual, conclamamos os pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2022.

Deputado Federal DUARTE
PSB/MA

